ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 007 / 2019/ CFEFFO.
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO - CFEFFO

Presidente - Vereador Fredson Almeida Lopes

Relator - Vereador Jari Ednei Teixeira

Secretário - Vereador Cleder Cleiton Barth

Membro - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

ASSUNTO: *Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019 – Dispondo sobre "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Medicilândia, Estado do Pará, para o Exercício de 2020".*

DATA: 16 de dezembro de 2019.

H I S T Ó R I C O

O EXECUTIVO MUNICIPAL, por meio de seu representante legal, **Senhor Celso Trzeciak** - Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, através do Ofício nº 133/2019-GAB/PMM encaminhou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019, acompanhado de sua Mensagem, o qual versa sobre: ***"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Medicilândia, Estado do Pará, para o Exercício de 2020"***, sendo protocolado na Presidência e na Secretaria deste Poder Legislativo em 25.09.2019, teve sua tramitação iniciada em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária realizada no dia 15 (quinze) de Outubro do corrente ano. O Senhor Presidente desta Casa Legislativa, na observância das disposições contidas no Regimento Interno (*Art. 237, §§ 1º e 2° - Art. 18, inciso II, alínea "a", Art. 30, § 1º e incisos I, IV, § 2º, inciso I e Art. 68 e seus §§ do RI/CMM e Art. 151, §§ 2º e 3º da LOM*) fez o respectivo encaminhamento do Projeto de Lei 008/2019 à Comissão de Finanças CFEFFO, onde foi autuado cumprindo prazo para emendas individuais (art. 237, §2º do RI). Logo depois de concluído o prazo acima especificado, foram apresentadas as seguintes emendas individuais: **Aditiva nº 009/2019; - Emendas Modificativas nºs 009; 010; 011; 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019,** autoria conforme se segue.

O Projeto de Lei e suas emendas foram despachados a Comissão de Justiça CCJCR, que após passar pelo crivo da respectiva comissão, onde foi apresentadas as **Emendas Modificativas nºs 001/2019/CCJCR e 003/2019/CCJCR**, foi dada ciência a Comissão de Finanças CFEFFO (Of. nº 085/2019-GAB/PRES/CMM – 03.12.2019), para prosseguimento tramitacional. Na oportunidade registrou também o encaminhamento do Parecer Contábil da Assessoria Contábil desta Casa de Leis. A CFEFFO reuniu-se em 16 de dezembro para análise da proposição. Seguiu para emissão do parecer do relator.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A **Proposição** acima especificada, trata-se da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2020 - LOA, a qual está contemplado no Art. 165, inciso III e §5º da CF/88. Após apresentada matéria em plenário foi encaminhada à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO, que por sua vez, observado o Art. 237, § 2º do RI/CMM, recebeu as Emendas e após matéria passada pelo crivo da Comissão CCJCR, foi a mesma encaminhada a Relatoria CFEFFO, para manifestação através da emissão de parecer (art. 30, §2º, inciso I do RI).

O Projeto em sua análise preliminar dos Senhores Edis, registrou o protocolo de **Emenda Aditiva e Modificativas,** assim como na análise da CCJCR também recebeu emendas, conforme aos autos já especificado, estando as mesmas em conforme com a lei (Arts. 176; 178, incisos I e III e Art. 237, §2º do RI/CMM; CF/88, em seu art. 165, §3º, incisos I, II e III)**.**

Ademais, reiteramos aqui, que o sistema orçamentário nacional brasileiro é composto, tais quais seja: Do Plano Plurianual; Da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e da Lei de Orçamento Anual, cada qual cabendo uma função na atividade de planejar, que a Administração Pública exerce neste processo, a função do Orçamento Anual é ser o caminho de ligação entre o planejamento e a execução física e financeira das ações do Município, sendo a Lei Orçamentária que apresenta os meios para chegar aos fins, ou seja, os recursos financeiros a serem obtidos e a alocação destes para atender os objetivos e às metas pretendidas. A elaboração e a execução da LOA são reguladas por diversos instrumentos legais, desde a Constituição Federal até as leis Municipais, sendo fixadas normas de regulamentação do Orçamento Anual, que estabelecem, entre outros, seus princípios,

conteúdo, forma, prazo para envio ao Legislativo, vedações e condições às emendas. Dessa legislação destacam-se: 1º) a Constituição Federal, que, dentro do Título VI – Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 e seguintes), dedica uma seção inteira aos orçamentos públicos (arts. 165 a 169); 2º) a Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre a elaboração de orçamentos e balanços das entidades de Administração Pública. Na Lei nº 4.320 consta normas técnicas pelas quais os orçamentos são padronizados, visando propiciar dados para fins de coordenação de planos e controle de despesas; 3º) a Lei Complementar nº 101/2000, que ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fixa regras para a elaboração e a execução orçamentárias; 4º) a Lei Orgânica Municipal e as leis ordinárias municipais nas quais o Município dispõe sobre normas específicas de gestão financeira de suas receitas e de suas despesas, inclusive da sua organização administrativa e da participação da sociedade local no controle social das suas transações. Quanto ao conteúdo e forma, combinando aos Artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64, o Art. 165, § 6º, da CF e o art. 5º da LC nº 101/2000, verifica-se que a proposta orçamentária em análise, encaminhada para deliberação do Legislativo, o Gestor Público Municipal atentou-se para o cumprimento as normas exigidas para sua elaboração.

De modo que, a Comissão de Finanças ao reunir-se para análise preliminar do respectivo projeto, determinou o encaminhado do Projeto e suas emendas ao Relator Vereador Jari Teixeira, para emissão do respectivo parecer.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,

Excelências Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

A proposição em tela trata-se do Projeto de Lei Orçamentária nº 008/2019, que estima a receita do Município de Medicilândia/PA, no valor de R$ 99.546.994,00 (noventa e nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor.

O Projeto de Lei Orçamentária, conforme as normativas técnicas-orçamentária (Art. 165, §§ e incisos da CF/88), deverá refletir políticas e programas governamentais, conforme o disposto no Art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, observado os princípios da

unidade e da universalidade, resgatados pela atual Constituição Federal, no sentido de dar maior transparência ao orçamento.

Observado o contexto acima, considerando a análise criteriosa efetivada por este relator em face do Projeto de Lei Ordinária nº ***008/2019***, o qual versa sobre: ***"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Medicilândia para o Exercício de 2020"***, de igual forma, foram avaliadas detalhadamente as Emendas apresentadas ao respectivo projeto, as quais são elas: **Emenda Aditiva nº – 009/2019; Modificativas nºs - 009; 010; 011; 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019; - Emendas Modificativas nºs 001/2019/CCJCR; e 003/2019/CCJCR**.

Enfatizamos que o Gestor Municipal, fez observar e assegurar no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, os recursos para cumprimento dos limites constitucionais da Educação, Saúde, Fundeb, Legislativo Municipal, aporte para a Assistência Social, Gabinete, Administração, Fazenda, Cultura, Esporte e Turismo, Agricultura, Viação e Obras, Transporte e Meio Ambiente, além de outros, de modo que enquadra-se o projeto nos requisitos de lei. Igualmente, as emendas apresentadas ao respectivo projeto, também, encontram-se em conformidade com as prerrogativas regimentais e a ordem orçamentária Municipal, Estadual e Federal (Art. 165, §5º e 166, §2º da CF/88; Art. 151, §§ 2° e 4º da LOM; e Art. 30, §2º, inciso I, Art. 176, seus parágrafo e incisos, Art. 177, Art. 178 e Art. 237 e seus §§, ambos do RI/CMM).

Face aos autos, destacando ainda a manifestação da Assessoria Contábil desta Casa, através de **Parecer Contábil,** onde dar parecer favorável ao Projeto e suas emendas, de modo que, este Vereador Jari Teixeira, Relator da Comissão de Finanças CFEFFO, observado as considerações de praxes ao norte apontadas, assim como, em observância ao Art. 84, XXIII da CF/88; a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 49, inciso IV, Art. 141 e Art. 151, não se detectou irregularidades e/ou elementos estranhos que desabone a técnica legislativa orçamentária Financeira ao conteúdo da proposição em análise, motivo pelo qual, apresenta **parecer favorável** ao **regular trâmite** do **Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019** – LOA/2020, corroborando que a proposta de Lei Orçamentária obedece os princípios da lei, estando em consonância com o PPA e a LDO, **ressalvada**, a manifestação no que tange a proposta de suplementação automática (art. 7º, inciso I do PL) pleiteada pelo Executivo Municipal suplementação automática no valor de cem por cento do orçamento, este Relator é de ***Parecer contrário à sua aprovação***, visto que em momento de transparência é inaceitável a presente autorização, ressaltando ainda que uma vez contemplada a proposta do Executivo

Municipal, vai de alguma forma inviabilizará o Legislativo de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos.

Quanto às emendas, essa Relatoria manifesta-se ***favorável*** ao regular trâmite da Emenda Aditiva nº 009/2019; **Aprovação das Emendas** Modificativas nºs 009; 010; 012; 013; 015; 016; 017; e 018/2019; **e o regular trâmite da Emenda** Modificativa nº 011/2019 (individual); e Modificativas nºs 001 e 003/2019-CCJCR.

Por fim, mediante as considerações alusivas acima, este Relator de Finanças, **sugere** aos demais membros da Comissão CFEFFO e ao Soberano Plenário Legislativo que acompanhe o voto do relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão Permanente de Finanças CFEFFO da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 16 de dezembro do ano de 2019.

Jari Ednei Teixeira
Relator – CFEFFO

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 007 / 2019 – C F E F F O

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, no cumprimento do **Edital de Convocação nº 007/2019**, publicado no mural da CMM, a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, reuniu-se, às 14:00hs (quatorze horas) na Sala das Comissões permanentes desta Casa de Leis, com a presença dos vereadores: Fredson Almeida Lopes – Presidente; Jari Ednei Teixeira – Relator; Cleder Cleiton Barth – Secretário; e José Ramos Rodrigues dos Santos – Membro, tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Parecer nº 007/2019/CFEFFO –** Ao Projeto de Lei Ordinária nº 008/2019 **–** *Dispõe sobre "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Medicilândia, Estado do Pará, para o Exercício de 2020*", e suas emendas conforme registradas aos autos. Em ato contínuo, havendo quórum, Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, na oportunidade, foi efetuada leitura do parecer do relator, onde o mesmo **sugere a regular tramitação** do Projeto em análise, bem como manifesta-se pelo regular trâmite de suas emendas. Em seguida, foi colocado parecer em discussão e votação, sendo discutido

conforme mandamento regimental, obtendo aprovação unânime da comissão CFEFFO, representando a decisão da mesma sobre o Projeto de Lei e suas emendas, devendo retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

Sala das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 16 de dezembro do ano de 2019.

Fredson Almeida Lopes **Presidente CFEFFO/CMM**	Jari Ednei Teixeira **Relator CFEFFO/CMM**
Cleder Cleiton Barth **Secretário CFEFFO/CMM**	José Ramos R. dos Santos **Membro CFEFFO/CMM**

MEDICILÂNDIA

Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento – CFEFFO/CMM